

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2016

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para garantir ao motorista profissional programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador  
EDUARDO AMORIM

**Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Eduardo Amorim, é alterada a Lei n.º 13.103, de 2 de março de 2015, no intuito de garantir ao motorista profissional o direito a programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde, nos termos de regulamento.

Recebida pela Câmara dos Deputados, para o exercício de sua função revisora, a presente proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos da redação original.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2016, altera a Lei n.º 13.103, de 2 de março de 2015, no intuito de garantir ao motorista profissional o direito a programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde, nos termos de regulamento.

De início, constata-se que a matéria sob exame é da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Carta Política de 1988.

Ademais, a matéria é própria de lei ordinária a ser deliberada pelo Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, da Carta Magna, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública, prevista na Lei Maior.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento da proposição em exame, no que concerne à constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal.

Com razão, o projeto concretiza o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com respaldo no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. De fato, a realização de avaliações médicas periódicas nos motoristas profissionais protege a saúde desses trabalhadores, além de militar em favor da própria segurança nas estradas e rodovias brasileiras.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, as proposições sob exame são compatíveis com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.365, de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

Relator